

VOTO

Tratam os autos de recurso de revisão interposto pelo Sr. Wigberto Ferreira Tartuce, na qualidade de titular da Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal – Seter/DF, contra o Acórdão 1.132/2007-TCU-Plenário, por meio do qual este Tribunal decidiu julgar irregulares suas contas e condená-lo ao pagamento do débito apurado, solidariamente com outros gestores.

2. A condenação foi motivada pela identificação de uma série de irregularidades graves na contratação, execução e fiscalização, além da inexecução parcial, do Contrato CFP 18/1999, firmado entre a Associação Cristã Fonte da Vida e a Seter/DF, no âmbito do Planfor-DF, no valor original de R\$ 350.068,26, tendo por objeto a execução de ações de educação profissional.

3. O recorrente foi o principal responsável pela definição e gestão do PEQ-DF/1999 e pela contratação inquinada, tendo sido regularmente citado em função das seguintes irregularidades:

a) utilização irregular da dispensa de licitação para habilitar e contratar diretamente a Associação Educacional Cristã Fonte da Vida, no âmbito do PEQ/DF-1999, não observando os preceitos contidos nos arts. 3º; 24, inciso XIII; 26, parágrafo único e incisos II e III; 31; 54, § 1º; 55, inciso VI, e 56 da Lei 8.666/1993; no art. 62 da Lei 4.320/1964; no art. 38 do Decreto 93.872/1986 e nos arts. 8º, **caput** e § 2º, e 12, inciso I, do Decreto GDF 16.098/1994;

b) seleção, habilitação e contratação da Associação Educacional Cristã Fonte da Vida como executor no PEQ/DF-1999 sem a devida verificação da qualificação econômico-financeira, da experiência e da reputação para atividades de formação profissional;

c) ausência de justificativa para a contratação da Associação Educacional Cristã Fonte da Vida e escolha do projeto proposto por essa entidade, em detrimento de outras 103 entidades habilitadas no PEQ/1999, em afronta ao princípio da motivação, da isonomia, da impessoalidade e da publicidade, estampados no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a partir dos fundamentos constitucionais;

d) aprovação do projeto, que seria o próprio objeto do contrato, sem a especificação clara e precisa dos produtos ou resultados esperados e de como seriam realizados os serviços propostos, bem como com especificações em desacordo com as normas do Planfor e do próprio PEQ/DF-1999;

e) contratação com previsão de pagamento antecipado sem caução ou outras garantias reais, contrariando o art. 54, § 1º, da Lei 8.666/1993, além do disposto nos arts. 62 da Lei 4.320/1964 e 38 do Decreto 93.872/1986, assim como prevendo objeto impreciso, traduzido pelo projeto proposto;

f) designação de executores técnicos em conflito com o princípio administrativo da segregação de funções e a garantia do interesse público;

g) inobservância das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil com relação ao atesto das faturas e aos pagamentos feitos à Associação Educacional Cristã Fonte da Vida, derivados do Contrato CFP 18/1999, violando o que estabelecem a Lei 4.320/1964, art. 62, e o Decreto 93.872/1986, art. 38, c/c os arts. 12, parágrafo único; 13, inciso II e § 3º, III, letra "a", e V, e 59, **caput**, inciso II e § 2º do Decreto GDF 16.098/1994;

h) inadimplência contratual em razão da não comprovação do recolhimento dos encargos previdenciários derivados da execução do Contrato CFP 18/1999, conforme estabelecem a cláusula 5.2 desse termo e o art. 71 da Lei 8.666/1993;

i) não cumprimento ou cumprimento irregular das exigências constantes dos itens 3.3 e 3.4 do contrato, com a apresentação de faturas irregulares e a autorização de pagamentos sem a devida comprovação do cumprimento do objeto, por meio de relatórios demonstrativos da execução contratual e do cotejo entre o previsto e o realizado;

j) não comprovação da execução do contrato pela Seter/DF e pela Associação Educacional Cristã Fonte da Vida, em função da ausência de documentos comprobatórios nos processos, os quais, mesmo após terem sido solicitados à Seter/DF e à contratada, durante as

investigações realizadas pela SFC, pelo MIE e pelo TCU, não foram apresentadas ou não foram suficientes para a comprovação do cumprimento das responsabilidades contratuais e legais;

k) contratação intempestiva do UniCeub para as atividades de fiscalização e de supervisão/acompanhamento do contrato firmado com a Associação Educacional Cristã Fonte da Vida, sem a especificação clara e precisa dos contratos/projetos objetos da fiscalização, sem o fornecimento das informações necessárias à sua perfeita realização e não tomando providências diante dos indícios de irregularidades apresentados nos relatórios parciais do UniCeub;

l) ausência de fiscalização efetiva e de supervisão/acompanhamento por parte do UniCeub sobre a execução do contrato firmado pela Seter/DF e pela Associação Educacional Cristã Fonte da Vida, bem como omissão diante da verificação de indícios de irregularidades, produzindo conclusões não fidedignas sobre os resultados das ações de educação profissional no âmbito do PEQ/DF-1999;

m) ausência de providências visando cobrir os desvios ocorridos na implementação do PEQ/DF-1999, em detrimento das obrigações insertas na cláusula 3.2 do Convênio MTE/Sefor/Codefat 5/1999, nos arts. 36, inciso I, da IN/STN 1/1997 e 145 do Decreto 93.872/1986 e nas recomendações e determinações feitas pelo TCDF.

4. O presente recurso está fundamentado no art. 35, incisos II e III (falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido e superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida), da Lei 8.443/1992.

5. Ratifico o despacho por mim proferido (peça 157), no sentido de conhecer do recurso, sem atribuir-lhe os efeitos suspensivos.

6. O recorrente apresenta, em síntese, as alegações que intentam demonstrar a regular execução da avença, a inexistência de dano ao erário, a ausência de sua responsabilidade nos atos que precederam a contratação, bem assim pelo dano decorrente dos pagamentos por cursos não realizados, e falhas na fiscalização do contrato a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego e do UniCeub.

7. Os pareceres emitidos no âmbito da Secretaria de Recursos não foram uniformes, conforme as manifestações que integraram o relatório precedente.

8. O auditor responsável pela instrução defendeu, com a concordância do diretor técnico, que o recorrente não conseguiu comprovar a plena execução do objeto do referido contrato e, por ter agido com culpa, de forma negligente e imprudente, contribuindo para a ocorrência de dano ao erário, propôs negar provimento ao recurso de revisão.

9. O titular da Serur divergiu desse encaminhamento e, em face das ponderações por ele feitas com relação à ausência de descrição de conduta do gestor na citação e sua correspondente nulidade, além de considerações sobre a ausência de responsabilização do recorrente, sugeriu o provimento do recurso para, “diante das questões processuais e substantivas presentes **no caso concreto** e a impossibilidade de se retomar o processamento da presente TCE de modo a suprir-lhe as deficiências, tornar parcialmente insubsistentes o Acórdão 1.132/2007-TCU-Plenário, e de todos que o confirmaram nessa parte, e julgar as contas do recorrente (Wigberto Ferreira Tartuce) regulares com ressalvas, dando-lhe quitação.”

10. O Ministério Público junto ao Tribunal - MPTCU, neste ato representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, por fim, manifestou-se por dar provimento ao recurso, a fim de afastar a responsabilidade do recorrente pelo dano não quantificado e julgar suas contas regulares com ressalva, assim como as de Marise Ferreira Tartuce, Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes e João Carlos Feitoza (art. 281 do Regimento Interno), ante as circunstâncias objetivas que lhes aproveitariam.

11. Considerou o **Parquet** que os defeitos na concepção do Planfor e não a atuação dos gestores foi determinante para a ocorrência de irregularidade na execução do Contrato CFP 18/1999, sob exame.

12. Destaco, por pertinente, que os argumentos e documentos presentes à peça 159, protocolada em 12/4/2016, foram examinados como elementos adicionais ao recurso de revisão, pela Secretaria de Recursos.

13. Feito esse histórico, passo a deliberar sobre o recurso em apreço.

14. Desde já alinho-me às conclusões aduzidas pelo auditor que instruiu o feito, cuja manifestação adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo dos esclarecimentos que se seguem.

15. Ao conhecer do presente recurso de revisão (peça 157), concordei com o exame de admissibilidade feito no âmbito da Secretaria de Recursos (Serur) deste Tribunal (peças 151 e 152), em especial quanto ao preenchimento do requisito de superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, conforme registrou a unidade técnica:

Quanto ao enquadramento do apelo no inciso III, que trata da superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, aduz o recorrente que houve um período, compreendido entre os fatos analisados neste processo, em que não atuou como Secretário de Trabalho, Emprego e Renda do Governo do Distrito Federal, porquanto havia sido exonerado do cargo em 06/01/1999 e nomeado novamente apenas em 18/02/1999. Corroborando tal argumentação, colaciona cópias das edições do Diário Oficial do Distrito Federal (DODF) com os atos de nomeação e de exoneração.

Com efeito, verifica-se que os documentos constantes da peça 145, p. 82 e 112, que trazem as edições do DODF com os atos de exoneração, em 05/01/1999, e de nomeação, em 17/02/1999, não constavam destes autos e podem, ao menos em tese, ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois guardam pertinência com as questões de fato discutidos nestes autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no artigo 35, III, da Lei 8443/1992, podendo o recurso em apreço ser conhecido.

16. No curto período em que o ora recorrente permaneceu afastado da Seter/DF, mais precisamente em 28/1/1999, foi publicada a portaria que instituiu a comissão encarregada de elaborar parecer conclusivo sobre o perfil técnico-jurídico das instituições interessadas em prestar os serviços educacionais previstos no PEQ/DF1999, em face das exigências contidas no plano.

17. Sob os argumentos de que a comissão foi criada em outra gestão e de que não participou da elaboração do Edital 2/98, destinado ao cadastramento de instituições para o atendimento à demanda de ações de qualificação e aperfeiçoamento profissional, o Sr. Tartuce alega que não teve qualquer ingerência na habilitação das entidades interessadas na execução do PEQ/DF-1999.

18. O auditor que instruiu o feito, no entanto, logrou demonstrar que, embora o ora recorrente não tenha sido responsável por falhas cometidas em outras gestões, competia a ele a supervisão, a coordenação e a avaliação das atividades das unidades orgânicas integrantes da secretaria, consoante previsto no Regimento Interno da Seter/DF. A habilitação e a contratação da Associação Educacional Cristã Fonte da Vida se deram no período da sua gestão, assim como a execução do contrato. Portanto, sua responsabilização se deu por culpa **in vigilando** e **in eligendo**, como ficou claro nos relatórios e votos que fundamentaram as deliberações do TCU nestes autos.

19. Recordo, conforme salientado pelo relator **a quo**, que o número previsto de treinandos no âmbito do PEQ/DF-1999 totalizava 148.000 pessoas, correspondendo, aproximadamente, ao total de desempregados então existentes no Distrito Federal. Programa dessa dimensão e relevância social exigia que o secretário escolhesse pessoas de competência técnica compatível para sua gestão e acompanhasse atentamente os atos por eles praticados.

20. A maioria das alegações apresentadas no presente recurso intenta reabrir a discussão das alegações de defesa enfrentadas em deliberações anteriores e não os vícios que fundamenta o conhecimento do recurso de revisão, previstos no art. 35 da Lei 8.443/1992.

21. Quanto às teses defendidas pelo titular da Serur, verifico que nenhuma delas foi acolhida por este Tribunal em casos similares que envolveram o mesmo responsável (Acórdãos 371/2017, 3.163/2016 e 2.827/2016, todos do Plenário).

22. Em razão disso, para não me estender em demasia na análise deste feito, adoto, como razões de decidir, as ponderações feitas nos votos condutores daquelas deliberações, todas disponíveis no Portal do TCU na Internet, além da instrução do auditor transcrita no relatório precedente.

23. O argumento trazido pelo MPTCU, no sentido de que a precariedade da concepção e da execução do Planfor, associada à ausência de estrutura de fiscalização da Seter, afastaria a responsabilidade dos dirigentes pelas irregularidades no contrato em exame, foi enfrentado, tanto no acórdão originário, quanto na deliberação proferida em sede de recurso de reconsideração. Em ambas as oportunidades, o TCU não acolheu a linha defendida pelo **Parquet**, uma vez que, ao analisar a responsabilidade do ora recorrente, o acórdão originário levou em consideração tais aspectos e, mesmo assim, considerou o Sr. Tartuce responsável pelos problemas recorridos.

24. Para melhor clareza do tema, peço vênia para transcrever excerto do voto condutor da deliberação recorrida, **verbis**:

48. Como bem ressaltou o eminente Procurador-Geral, o Planfor mostrou-se megalomaniaco e despreocupado com o controle. No âmbito do DF, verificou-se que os gestores da Seter tinham consciência de que a meta fixada para o exercício de 1999 era excessivamente otimista. Visando apenas fornecer uma ideia de quão ambiciosa era essa meta, destaco que o número previsto de treinandos no DF, naquele exercício, totalizava 148.000 pessoas, correspondendo, aproximadamente, ao total de desempregados então existentes no Distrito Federal. Aduzo ter ficado demonstrado nos autos que a direção da Seter tinha conhecimento de que os recursos materiais e humanos da Secretaria eram claramente insuficientes para atender ao que dela se esperava no que diz respeito à fiscalização dos serviços prestados pelas entidades contratadas para ministrar os cursos. Além disso, quando surgiram problemas relevantes, como a perda do banco de dados relativo à clientela do Planfor, que implicou a adoção de um processo de captação de alunos com base em critérios nem sempre condizentes com os objetivos do programa, a Seter, ao invés de adiar os cursos ou diminuir o número de treinandos, optou por manter cronograma e metas que se sabia inviáveis. Assim, foi priorizada a manutenção da quota do DF nos próximos orçamentos do Planfor, em detrimento da qualidade dos treinamentos e do atendimento ao público-alvo do Programa.

49. Em sua defesa, o Sr. Wigberto Tartuce procurou imputar a seus subordinados parcela significativa da responsabilidade pelas irregularidades ora sob comento. Entretanto, observo que os pagamentos indevidamente efetuados, ainda que não tenham sido diretamente autorizados por ele, deveriam ser de seu conhecimento. A uma, porque a relevância do PEQ/DF demonstrada no parágrafo anterior deste Voto, induzia a um acompanhamento especial. A duas, porque as falhas sob comento não decorreram de atos isolados de um ou de outro servidor, mas de condutas praticadas por praticamente todos os servidores da Seter/DF que estavam envolvidos com o controle da execução do PEQ/DF-1999. A três, porque, na condição de dirigente máximo do órgão, o citado tinha a obrigação de acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos atos de seus subordinados. Afinal, em conformidade com o disposto no art. 105 da Lei Orgânica do DF, compete aos Secretários de Governo, além de outras atribuições estabelecidas naquela Lei Orgânica e nas demais leis, exercer a orientação, a coordenação e a supervisão dos órgãos e das entidades da administração do Distrito Federal, na área de sua competência.

50. As falhas detectadas no processo de seleção e contratação das entidades, bem como as irregularidades verificadas durante a execução dos contratos sob comento, apontam para um quadro de descalabro administrativo, o qual decorreu, em grande parte, da conduta omissiva do então titular da Seter, que não forneceu aos seus subordinados os meios materiais e o treinamento necessário ao fiel desempenho das atribuições daqueles servidores nem deu cumprimento às seguidas determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal.

[...]

61. Saliento, ainda, a precariedade das condições de trabalho propiciadas pela Seter aos executores técnicos, a qual foi atestada pela unidade técnica. Causa espécie que o titular da Seter não tenha adotado as providências necessárias no sentido de munir esses executores de todas as condições necessárias ao bom e fiel cumprimento de suas atribuições. Afinal, eles eram os responsáveis pelo fornecimento das informações que fundamentaram a liquidação da despesa e possibilitaram a realização do pagamento às entidades contratadas. Acrescento que, ao indicar servidores para o exercício cumulativo de várias funções, o Secretário da Seter praticou um ato imprudente, pois era possível antever que esses servidores não teriam condições de acompanhar a execução de todos esses contratos, o maior dos quais visava treinar 48.000 alunos, que comporiam 1.920 turmas de 25 alunos cada.

25. Por anuir à análise realizada nos julgados precedentes, reiterada nesta oportunidade pela manifestação da Serur a qual adotei com razões de decidir, não acato o argumento apresentado pelo **Parquet** de Contas.

26. Também não há que ser acatada a intenção do recorrente de eximir-se da responsabilidade, imputando-a ao Centro Universitário de Brasília (Uniceub), instituição contratada para auxiliar a Seter/DF na fiscalização da execução do contrato em exame.

27. Idêntica tese foi rechaçada por este Tribunal em deliberação proferida em caso similar do mesmo responsável, conforme Acórdão 1.797/2016-TCU-Plenário.

28. O fato de o Uniceub ter assumido contratualmente a obrigação de atuar na supervisão e no acompanhamento das ações do PEQ/DF-1999 não eximiu a Seter-DF e seu titular da responsabilidade decorrente do convênio firmado com o Ministério do Trabalho e Emprego.

29. De acordo com o art. 67 da Lei 8.666/1993, “a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição” (grifei).

30. A natureza do serviço contratado junto ao Uniceub é, portanto, de assistência e de fornecimento de subsídios ao exercício da fiscalização pela Seter-DF, cuja responsabilidade permanece inalterada.

31. Ao elaborar o projeto de fiscalização, o Uniceub apenas disciplinou sua forma de atuação, sem com isso atrair para si a exclusividade da supervisão ou do acompanhamento das ações de treinamento, o que seria contrário ao mencionado art. 67 da lei de licitações. Se esse disciplinamento trouxesse qualquer prejuízo ao exercício das atribuições legais e regimentais da Seter-DF, caberia à secretaria rejeitar o projeto de fiscalização apresentado e exigir sua adequação.

32. Ademais, no voto revisor que orientou o Acórdão 550/2010-TCU-Plenário, prolatado em sede de recurso de reconsideração, o Ministro Benjamin Zymler explicitou as razões de fato e de direito que impedem que a contratação do Uniceub seja escusa de responsabilidade dos gestores da Seter-DF:

Houve também a aparente tentativa de se controlar a execução dos cursos mediante a contratação do Uniceub para fiscalizá-los. Essa contratação demonstrou mais uma vez a falta de cuidado com o Programa como um todo e teve como resultado o agravamento do desperdício de recursos públicos em razão dos pífios resultados obtidos. Isso porque o contrato foi assinado em 20/07/99, quando os cursos já estavam em grande parte em fase adiantada de execução, além de ter sido verificado que o objeto contratual foi definido de forma ampla e pouco precisa, deixando, por exemplo, de especificar cada contrato que o Uniceub iria fiscalizar.

33. Destaco, ainda, o teor do relatório que acompanha o Acórdão 913/2009-TCU-Plenário, no qual se evidencia que, mesmo diante das constatações graves do Uniceub, indicativas de fraude nos comprovantes de despesas, como registro de alunos frequentando um mesmo curso, em duas turmas, em idêntico horário e local, não motivaram qualquer ação corretiva por parte do recorrente.

34. É de se notar que a não adoção de providências pelo recorrente, diante dos indícios de irregularidades apresentados nos relatórios parciais do UniCeub, igualmente constou expressamente do ofício de citação.

35. O recorrente traz aos autos a Decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) na APC 2003011034994-3, na qual o Uniceub não obteve êxito em seu pedido de declaração de inexistência de relação jurídica decorrente de seu contrato com a Seter-DF.

36. O ora recorrente conclui, equivocadamente, que, dessa decisão judicial, decorreriam duas diretrizes aplicáveis a todos os processos de contas com recursos do *Planfor* no DF: i) o Uniceub estaria incumbido de todo o conjunto de procedimentos destinados à verificação da conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o cumprimento do objeto dos contratos; e ii) à Seter/DF e seus agentes caberia tão somente supervisionar o contrato firmado com o Uniceub.

37. Tal conclusão jamais poderia defluir da mencionada decisão judicial, cuja ementa transcrevo:

AÇÃO DECLARATÓRIA — TRANSFERÊNCIA DA PRERROGATIVA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA — SUPERVISÃO E ACOMPANHAMENTO TÉCNICO GERENCIAL.

1 — A ação declaratória pode ser interposta objetivando a interpretação de cláusulas contratuais. Precedentes.

2 — **A Administração Pública tem prerrogativa de fiscalizar os contratos administrativos.** Pode, todavia, contratar um terceiro para **assisti-la**, inexistindo qualquer proibição a respeito, sendo tal entendimento encampado pela própria Lei 8.666/93.

3 — Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime. (grifei)

38. Reproduzo, ainda, por pertinentes, trechos dos votos proferidos pela relatora e pelo revisor da Decisão:

Do que foi exposto e analisado, não há dúvida que a fiscalização, na hipótese de contrato administrativo, não necessita ser exercida **única e exclusivamente** pela Administração Pública, podendo esta, como na presente hipótese, **contratar terceiro para assisti-la**, inexistindo qualquer proibição nesse sentido. Ao contrário, a própria Lei 8.666/93, encampa tal entendimento. (Desembargadora Haydevalda Sampaio – Relatora) (grifei)

No mérito tenho sem razão a Apelante. Contratar um Consultor Técnico para auxiliar e acompanhar certas execuções contratuais da Administração, **não significa que a Administração Pública renunciou a qualquer de suas prerrogativas de fiscalização.** Muito pelo contrário, na aplicação dos recursos públicos, se a Administração não tiver quadro especializado de pessoal para tal fim, deve é assim proceder conforme expressa determinação legal inserida nas disposições do artigo 67, da Lei de Licitações... (Desembargador João Timóteo – Revisor) (grifei)

39. Vê-se, portanto, que a decisão do egrégio TJDFT está perfeitamente alinhada à posição do TCU neste e nos demais autos referentes à utilização dos recursos do *Planfor* no DF, no sentido de que a contratação de instituição para auxiliar na supervisão e no acompanhamento das ações de treinamento em nada diminui a responsabilidade da Seter-DF sobre as irregularidades detectadas na execução dos serviços.

40. E, ainda que a posição daquele Tribunal fosse divergente, o TCU não se vincularia a ela, em virtude da independência das instâncias, que lhe permite apreciar, de forma plena, a boa e regular gestão dos recursos públicos federais, mesmo nos casos em que as irregularidades também estejam sendo apuradas em outras instâncias administrativas ou judiciais. O juízo administrativo só se vincula ao penal quando neste último é afirmada, categoricamente, a inexistência do fato ou que o acusado não foi o autor do ilícito (conforme Acórdão 30/2016-TCU-Plenário, entre outros).

41. Outro documento novo juntado aos autos pelo recorrente é um parecer da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Emprego no mesmo processo judicial apreciado pelo TJDFT, no qual é reafirmada a responsabilidade do Uniceub:

De fato, o demandante [Uniceub] recebeu algumas centenas de milhares de reais, de recursos oriundos tanto do orçamento do DF quanto de repasses do FAT, sob a incumbência de **auxiliar no controle das ações contratadas pelo ente federado**. Nesse contexto, não se pode olvidar que existiam incumbências a serem desempenhadas pelo suplicante [Uniceub], relacionadas com a execução de ações custeadas por recursos do FAT. (grifado no original)

42. Assim como os demais, esse documento não socorre o recorrente, pois deixa claro, mais uma vez, que o Uniceub desempenhou as tarefas de supervisão e acompanhamento das ações educacionais em caráter auxiliar às atribuições da Seter-DF, sem, portanto, reduzir a responsabilidade da secretaria e de seu titular.

43. O recorrente questiona o fato de o TCU não ter imputado responsabilidade ao Uniceub. Argumenta que a instituição não poderia alegar o desconhecimento das contratações que deveria supervisionar, pois os resumos de todos os contratos foram (ou deveriam ter sido, por imposição legal) publicados no Diário Oficial do Distrito Federal.

44. O acórdão recorrido não se manifestou, de forma conclusiva, sobre as alegações de defesa do Uniceub, relativas a sua atuação como executor técnico do Contrato CFP 26/1999, tendo em vista que o suposto inadimplemento desse contrato é objeto do TC 003.129/2001-6.

45. No bojo do referido processo, foi prolatado o Acórdão 913/2009-TCU-Plenário, por meio do qual o TCU excluiu a responsabilidade do Uniceub em virtude da impossibilidade de apuração do dano ao erário, haja vista a inexistência de plano de trabalho que discriminasse os custos de cada atividade desenvolvida no âmbito do contrato. A deliberação foi objeto de recurso de revisão ainda não apreciado.

46. De qualquer forma, a não imputação de responsabilidade ao Uniceub não trouxe qualquer prejuízo ao ora recorrente, uma vez que, no TCU, a solidariedade passiva constitui benefício do credor, que pode exigir de um ou de todos os devedores a integralidade da dívida. Não havendo litisconsórcio necessário, não é direito subjetivo do devedor citado exigir a citação dos demais responsáveis solidários (vide Acórdãos 2.380/2014, 1.353/2015, 2.199/2015 e 3.320/2015, todos do Plenário).

47. O recorrente argumenta, ainda, que não poderia responder em igual peso e medida por atos praticados por seus subordinados. Acrescenta que a doutrina e a jurisprudência (Agravo Regimental na Reclamação 7.517/DF – STF) são unânimes em atribuir, tão somente, natureza subsidiária quando da ocorrência de culpa **in vigilando** e **in elegendo**. Afirma que a aplicação de responsabilidade solidária, no caso, deveria ter sido justificada, sob pena de nulidade do ato decisório.

48. A alegação carece de fundamento, pois o secretário da Seter-DF respondia, acima de todos os outros envolvidos, pela boa e regular aplicação dos recursos conveniados com o Ministério do Trabalho e Emprego. Em hipótese alguma lhe poderia ser imputada responsabilidade menor que a de seus subordinados, principalmente em virtude da relevância e materialidade do PEQ/DF-1999, que exigiam acompanhamento especial da parte do titular da pasta.

49. O julgado do STF, mencionado pelo recorrente, não guarda relação com a matéria destes autos, pois refere-se à responsabilidade subsidiária da administração pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas resultantes da execução de contrato administrativo.

50. No TCU, a imputação de responsabilidade solidária decorre de mandamento legal insculpido nos arts. 12, inciso I, e 16, § 2º, da Lei 8.443/1992. Não há que se falar, portanto, em hipótese de responsabilidade subsidiária imputada pela Corte de Contas.

51. Ressalto que, em situações similares, tratando de recursos do Planfor repassados ao Estado do Mato Grosso do Sul nos exercícios de 1999 e 2000, esta Corte adotou entendimento consentâneo com o adotado na decisão ora atacada. Ou seja, em casos de não comprovação da execução do objeto pactuado, os gestores, incluindo o ex-secretário de estado, foram condenados solidariamente em débito com a empresa contratada. (Acórdãos 606/2009, 737/2009, 1.278/2009, 2.580/2009 e 2.673/2009, todos do TCU-Plenário).

52. Por fim, outro documento novo trazido pelo recorrente em seu aditamento à peça recursal é a sentença proferida pelo juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal na Ação Popular 2001.34.00.018444-2. O magistrado entendeu plenamente satisfeitos os requisitos para a contratação direta, via dispensa de licitação, da Sociedade de Educação e Cultura Caiçaras, com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993. Trata-se de uma das instituições contratadas pela Seter-DF para execução das ações do PEQ/DF-1999.

53. Os novos elementos incorporados em nada beneficiam o recorrente, pois estes autos se referem ao contrato firmado com o Cebracid, e não ao da Associação Cristã Fonte da Vida. Um dos requisitos avaliados pelo juiz, na referida sentença, diz respeito à inquestionável reputação ético-profissional, que, obviamente, é um atributo que deve ser aferido individualmente em relação a cada contratado.

54. Além disso, pelo princípio da independência das instâncias, a decisão judicial não vincularia o TCU.

55. Portanto, não há reparos a fazer no acórdão recorrido.

Assim, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de maio de 2017.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator